



PROCESSO Nº 004/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024
PARECER Nº 010/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/21. RESOLUÇÃO Nº 381/2023. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CURSO DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO. ANÁLISE DAS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 74, INCISO III. PARECER FAVORÁVEL.

A Câmara Municipal de Barbacena autorizou a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresa de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento dos Servidores e Agentes Políticos desta Casa Legislativa, com o seguinte curso “Análise das condutas vedadas em Ano eleitoral”, a ser realizado no Palácio da Revolução Liberal, sede da Câmara Municipal de Barbacena, no dia 26 de fevereiro de 2024.

Os autos do referido procedimento vieram-me para análise da legalidade, com os seguintes documentos:



- 1) Documento de Formalização de Demanda nº 010/2024 elaborada pela unidade requisitante competente com a devida justificativa da necessidade de contratação e com a aprovação do Presidente desta Casa Legislativa às fls. 02/03;
- 2) Estudo Técnico Preliminar caracterizando o objeto, a necessidade e os requisitos da contratação às fls. 04/07;
- 3) Termo de referência justificado, com a devida aprovação às fls. 08/15;
- 4) Proposta e apresentação institucional às fls. 16/34;
- 5) Documentos de habilitação; Contrato social e documento dos sócios às fls. 36/47; certidão negativa federal às fls. 49, certidão negativa estadual às fls. 50, certidão negativa municipal às fls. 51/52, certidão negativa de falência e concordata às fls. 53, certidão negativa do FGTS às fls. 54, certidão negativa trabalhista às fls. 55/56, certidão simplificada às fls. 57, declaração de idoneidade às fls. 59 e declaração que não emprega menor e reservas de cargos PCD às fls. 60/61;
- 6) 04 (quatro) atestados de capacidade técnica às fls. 63/66;
- 7) Curriculum Lattes da equipe técnica às fls. 68/74;
- 8) 04 (quatro) comprovantes de preços (Notas Fiscais) referentes a serviços semelhantes prestados pela empresa 76/79;
- 9) Demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e declaração de compatibilidade da despesa às fls. 81;
- 11) Justificativa da contratação direta às fls. 82/83.

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.





Inicialmente, é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídicos-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

O Art. 37, inciso XXI, da CRFB adota que as compras e alienações serão contratadas mediante processo Licitatório, assegurando a igualdade de condições a todos os licitantes que participarem do certame. Com esta leitura, percebe-se a incidência dos princípios basilares da Administração Pública, em especial ao da Impessoalidade e Publicidade, como norteadores de todo o procedimento.

Assim, tal procedimento é uma forma da entidade administrativa abrir a possibilidade para que todos interessados possam formular propostas dentre as quais serão selecionadas as mais vantajosas sempre atuando em prol do interesse público.

Apesar da Constituição, no art. 37, XXI, acolher a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da contratação direta, sem a necessidade de ser precedida por processo licitatório, é o caso da das hipóteses da inexigibilidade do artigo 74 e dispensa de licitação do artigo 75, ambos da Lei nº 14.133/2021.

O art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, estabelece que é inexigível o processo licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a qual se verifica aplicável ao caso em análise, vejamos:



*Art. 74. É ***inexigível*** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*



*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

(...)

*f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***



Na inexigibilidade, a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, tendo em vista a natureza técnica do serviço a ser prestado, bem como a empresa apresentar notória especialização na área. Em suma, o pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa ou inexigibilidade na imprensa oficial.

Além da necessidade de o **serviço técnico constar no rol do artigo**, é necessário ainda a **notória especialização** de quem vai prestar o serviço.

Somente se configurará a inexigibilidade se presente esses requisitos.



Já em referência ao contratado, pessoa física ou jurídica, deve o profissional deter habilitação pertinente, possuindo especialização na realização do objeto a ser contratado, devendo tal especialização ser notória, relacionando-se e essa última com a expertise pretendida pela Administração.

Desta feita, referida espécie de verificação, qual seja, "notória especialização" consiste na *expertise* desenvolvida por profissional ou empresa, que os coloca em patamar diferenciado dos demais concorrentes.

Sob outra premissa, nas lições do ilustre Flávio Amaral Garcia: "*não resta dúvida de que contratação desta natureza revela um espaço de discricionariedade inerente ao exercício das competências do administrador público. Diante de circunstâncias concretas o gestor opta pela não realização do certame por entender que o interesse público será mais bem atendido pelo profissional cuja qualificação seja incontestavelmente reconhecida e que detenha notoriedade em sua área de especificação*".

Partindo agora, à análise do caso concreto apresentado por esta Casa Legislativa, após o minucioso exame da documentação apresentada, **pode-se inferir tratar-se de pessoa jurídica detentora de notória especialização**, conforme exigido na legislação específica (conforme apresentação institucional às fls. 20/34, atestados de capacidade técnicas às fls. 63/66 e currículo lattes do Professor que ministrará o curso às fls. 69/74).

Nos termos em que está posta, o serviço técnico especializado está intimamente ligado ao objeto que se deseja contratar.

Destarte, **são as características do Executante que tornam o trabalho particularizado**, situações essas correlatas à própria existência em si pela **qualidade e diferenciação do serviço prestado, tornando-o impossível de ser aferido pela via**



ordinária, objetiva, pois, é de difícil viabilidade pela competição mediante processo licitatório.

Cumprе destacar que, de acordo com Termo de Referência acostado aos autos do processo administrativo, o objeto será executado por empresa altamente especializada e reconhecida, vejamos: "A prestadora de serviço é a empresa Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.650.715/0001-60, com sede na Rua Espírito Santo, nº 1204 – 2º andar, Centro, Belo Horizonte/MG.

A empresa atua desde 2015 no mercado e tem como principal objetivo a prestação de serviços de consultoria jurídica e administrativa personalizada para órgãos públicos, com abordagem das questões legais da Administração Pública, além disso, possui privilegiada equipe de profissionais com qualificação técnica diferenciada e vasta experiência em Direito Público capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos";

Ademais, o Professor do Instituto Plenum que ministrará o curso, Dr. Raphael Rodrigues Ferreira, Doutor e Mestre em Direito, Advogado e Consultor Jurídico com notória especialização (currículo lattes às fls. 69/74).

A impossibilidade de competição é manifesta. A experiência e a notória especialização que o profissional indicado possui são únicas e preenchem as necessidades do administrador público.

Assim, **é caso de licitação inexigível o caso em apreço**, na forma do art. 74, inciso III, alínea "f", porque ao meu particular entendimento, não há como aquilatar, competitivamente, o trabalho dos professores, visto que **cada aula ministrada, por si se revela única**, não se trata de uma linha de produção, mas sim de instantes personalíssimos de transmissão e aprimoramento do conhecimento.



Portanto, do modo com que se dão os critérios de julgamento das licitações, tenho-os por inaplicáveis quanto a este objeto.

Em arremate, as justificativas da contratação (serviço de natureza predominante intelectual), da escolha do fornecedor (notória especialização) e do preço a ser pago (compatível com o praticado no mercado) estão presentes nos autos, o que a nosso ver possibilitam a contratação direta da empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA.

ANTE O EXPOSTO, diante das justificativas apresentadas e partindo do pressuposto de que o **objeto** a ser contratado **é de natureza predominante intelectual, que o fornecedor possui notória especialização** e estando preenchidos os demais requisitos legais, a contratação direta encontra amparo no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Assim, esta Assessoria, **OPINA pela viabilidade de contratação direta, via inexigibilidade**, da pessoa jurídica empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA.

É o nosso parecer.

Barbacena, 15 de fevereiro de 2024.


WILLIAM JOSÉ DE ASSIS SOUZA

Advogado da Câmara Municipal de Barbacena

Matr.02378

